



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000885/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO TRICURY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC.

Se o sujeito passivo, restringindo-se a alegar que se enquadra na situação descrita na lei, não traz aos autos elementos capazes de comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir do benefício fiscal, há que se indeferir o pedido de revisão, passando os valores recolhidos a título de incentivo fiscal a ser reconhecido como imposto de renda pago, não cabendo, neste caso, lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 28/06/2006, com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/05, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no FINOR. O "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" aponta três ocorrências para a não expedição da ordem de emissão: "04- REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO"; "11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)" e "15- SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ/DARF ONDE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 9 DA LEI 8167/91, CONFORME MP 2199-14, DE 24/08/2001".

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 63 a 66, proferido em outubro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fls. 31.

A interessada apresentou uma única DIPJ/2003, tendo sido processada e liberada sem o registro de eventos, fls. 33.

Manifestou sua opção para aplicação de parcela do Imposto de Renda em incentivos fiscais, no caso, no FINOR, no percentual de 18% da base de cálculo.

O percentual apurado de pagamento do imposto quando do processamento da declaração foi de 91,78% sendo a base de cálculo o montante de R\$ 377.300,49 e o valor declarado do incentivo fiscal, R\$ 67.914,09, que conforme opção em DIPJ, é dirigido ao FINOR (fls. 36 a 39).

A consulta ao sistema IRPJ, no período referente ao exercício 2003, confirma os valores acima, tendo o Valor Normalizado do incentivo fiscal coincidente com o valor Declarado, fls. 45.

Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida ao Fundo de Investimento (DARF específico).

Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN, como se verifica a fls. 48 a 57 desse processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e, está inscrita no CADIN

como passível inadimplências, fls 48, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações abaixo transcritas:

Com relação a ocorrência 15, citada no item 4, efetuamos consulta ao Ministério da Integração Social, Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos, que em Ofício nº 1.283/2007, de 13 de setembro de 2007, fls. 61, informa que não foram encontrados registros de projetos incentivados pelos Fundos de Investimentos FINAM/FINOR, da interessada, conforme fls. 61, sendo portanto vedada a aplicação em questão, após 02/05/2001, para contribuintes do Imposto de Renda não enquadrados como art. 9 da Lei 8.167/1991, nos termos da MP 2145, de 02.05.2001, e MP 2156, de 24.08.2001.

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2003, ano base 2002.

Ementa: Incentivos Fiscais. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto Fazenda Pública, e perante ao fundo de Garantia, e quando não detenham projetos próprios nas áreas de aplicação dos recursos.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 22/10/2007 (A.R. à fl. 68), a interessada, por intermédio de seus representantes, (fls. 102 a 109), apresentou, em 21/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 74 a 101, acompanhada da documentação de fls. 102 a 134.

3.1. Na peça de defesa a interessada argüi, preliminarmente, que o despacho decisório não identificou de forma pormenorizada os débitos supostamente impeditivos para a fruição do incentivo fiscal, o que implicaria na falta de motivação para o ato administrativo que indeferiu o PERC.

3.2. Defende ainda a interessada encontrar-se regular perante o FGTS, conforme atesta o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS — CRF apresentado as fls. 59.

Entende estar equivocado o despacho decisório ao aventar que a requerente estaria irregular perante a Receita Federal e a PGFN. Nesse sentido argumenta que:

- a Certidão Conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com efeitos de negativa, data de 06 de agosto de 2007 (doc. de fls. 110) comprovaria a *inexistência de tributos e contribuições sociais pendentes de pagamento, que não se encontram com a exigibilidade suspensa;*

- *durante o ano calendário de 2002, ao qual se refere o objeto do PERC, MANTINHA SUA ABSOLUTA REGULARIDADE FISCAL, em relação a todos os tributos e contribuições federais, como provam as certidões com emitidas em 11/12/2001 e 13/12/2002 (fls. 111 e 112);*

- o Auto de Infração referente ao tributo 2973 — saldo consolidado de R\$ 1.064.527,01 — *foi lavrado apenas para prevenir decadência, nele havendo constado, expressamente, que "em razão da segurança judicial obtida, o crédito tributário constituído no presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa".* Como prova da alegada *suspensão da exigibilidade apresenta os documentos de fls. 113 a 133;*

- a Inscrição de débito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.96.026475-26 *FOI SUSPENSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA no Mandado de Segurança distribuído em 10.07.2006, junto à 25ª Vara Federal Cível, em São Paulo, como comprova a certidão objeto e pé expedida em 06 de agosto de 2007, segundo a qual o processo foi "EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar, e DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SOB N.ºS 80.6.96.026475-26, DEVENDO A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDER A RETIRADA DO NOME DA IMPETRANTE DO CADIN"* (doc. de fls. 134);

- inexistem restrições em nome da requerente junto ao CADIN, conforme comprovam os documentos as fls. 113/118 e, em especial, a certidão de fls. 134;

- *não se pode esquecer que nenhuma dessas imaginárias e apócrifas restrições se refere ao ano-calendário de 2002 (período do incentivo e da ocorrência do fato gerador do IRPJ), de modo que, nem mesmo por absurda hipótese, poderiam obstar a fruição do incentivo, provado exaustivamente, que, a época própria, possuía a requerente CERTIDÃO COM EFEITOS DE NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, que atestava sua regularidade, situação essa que persiste, em 2007, como provado pela certidão* (doc. de fls. 110).

Discorda também do motivo de indeferimento do PERC relativo ao fato de a interessada não se enquadrar no artigo 9 da Lei nº 8.167/91, nos termos da Medidas Provisórias nºs 2.145/2001 e 2.156-5/2001.

3.4.1. Nesse sentido, ao tecer histórico legislativo da aplicação no FINOR desde a edição da Lei nº 4.239, de 27/06/1963, a interessada aponta que o artigo 5º da MP nº 2.146-2, de 05/06/2001 (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2.156-5, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32, de 11/09/2001) não faz nenhuma distinção entre quais pessoas jurídicas poderiam ou não optar pelo incentivo fiscal.

3.4.2. Também argumenta que o artigo 18 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, teria revogado o inciso XVIII do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/08/2001 e que tal revogação evidenciaria o intuito de corrigir erro material, emprestando efeito repristinatório derivado da Medida Provisória 2.199-14, de 24/08/2001.

3.4.3. Passa então a discorrer sobre o efeito repristinatório no ordenamento jurídico pátrio, para concluir que a *Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, revogou o INCISO XVIII DO ART 32 DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, fruto da reedição das MPs 2.156-3, de 27/6/2001, e 2.156-4, de 27/7/2001. Ocorreu, assim, efeito repristinatório, fazendo vigorar de novo o preceito que se encontrava, erroneamente, revogado.*

3.4.4. Alega, ainda, que a *requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 614, inserto na seção VI, capítulo III, subtítulo III do RIR (Decreto nº 3000/99), as quais impedem a fruição do incentivo fiscal discutido neste feito;*

3.5. Pede, por fim, que, na hipótese de a DRJ não acolher a impugnação, entendendo que a requerente não estava autorizada a se beneficiar do incentivo fiscal relativo ao FINOR, seja reconhecido que os pagamentos efetuados pela requerente (fls. 03 e 04 dos autos), no total de R\$ 62.306,50 (DARFs juntos As fls. 06 a 18 dos autos), quitaram suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal, em especial no que se refere a quitação do IRPJ, ano calendário 2002, exercício 2003.

3.5.1. Neste diapasão, enfatiza que se a requerente, como entendeu a Deinf/SPO, não estava enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167/91 e, assim, ENCONTRAVA- SE PROIBIDA DE EFETUAR A OPÇÃO PELA FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL derivado da destinação de imposto de renda ao FINOR, então, inequivocamente, não poderia ser essa mesma legislação invocada contra si, a fim de não reconhecer a quitação do IRPJ do período em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/SPOI, de 20/02/2009, (fl.141), indeferindo a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

A legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucasr

Autenticado digitalmente em 22/08/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/08/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Emitido em 30/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata-se, como visto, de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, sob o fundamento de constar pendências fiscais junto a SRFB, PGFN e FGTS, além do que o direito ao incentivo fiscal fora revogado. A data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal teria sido finalizada em 02 de maio de 2001, enquanto sua DIPJ/2003 foi entregue somente em 24 de junho de 2003; e não teria havido recolhimento do incentivo através de DARF específico.

Inconformada, a empresa, em sede de recurso voluntário, renova as razões trazidas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade na qual argumenta: “Pela nulidade do Despacho Decisório uma vez que não procedeu à identificação pormenorizada de quais seriam os débitos que ensejaram a aventada situação; encontrando-se regular tanto à época da opção pelo incentivo quanto do despacho proferido.”

Diz mais, “Por outro lado, o PERC foi também indeferido, porque, como consta no item 14 do despacho decisório, a recorrente seria contribuinte do Imposto de Renda não enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91, nos termos das Medidas Provisórias nºs 2.145/2001 e 2.156-5/2001, e, como tal, seria vedado incentivo fiscal decorrente da destinação de recursos ao FINOR, entendimento esse que prevaleceu no Acórdão recorrido.”

Alega, ainda, que, “através do art. 18 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, REVOGOU O INCISO XVIII DO ART. 32 DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. É insofismável, dess'arte, que o Legislador teve o evidente intuito de corrigir erro material, emprestando efeito repristinatório derivado da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.”

Por fim, argüi que “No mesmo ato, a SRF também comunicou ao contribuinte de que ZERO REAIS (R\$ 0,00) HAVIAM SIDO ALOCADOS AO FINOR ATRAVÉS DE "RECURSOS PRÓPRIOS". Esse extrato esclarece que a aplicação no FINOR com recursos próprios consiste no *"valor recolhido em DARF específico excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ"*.

Portanto, nessas condições, é insofismável que, caso não deferido o PERC, os valores recolhidos pela recorrente e referidos neste feito administrativo, DEVEM SER ALOCADOS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO IRPJ, de modo que nenhuma exigência a esse respeito poderá ser formulada.”

No que tange à argüição de nulidade, tomemos, por empréstimo, as considerações reunidas na decisão recorrida, *verbis*:

Sobre a nulidade dos atos e decisões administrativas, reza o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisão proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Neste ponto cabe esclarecer que não houve preterição no direito de defesa, em ao da lavratura do despacho decisório não explicitou em seu corpo os débitos em cobrança por ocasião da análise da regularidade fiscal da contribuinte. Assim, uma

vez que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados a contribuinte por meio da manifestação interposta neste processo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ressalte-se que é a apresentação da manifestação de inconformidade o momento em que se instaura a fase litigiosa do processo permitindo a apresentação de provas e contra-razões. Dessa forma, tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, a oportunidade de defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Por oportuno, registre ser improcedente a alegação de que a interessada não poderia avaliar quais seriam os supostos débitos, posto que, conforme assinalado no próprio despacho decisório (parágrafo 13 — fl. 64) a autoridade fiscal apontou as folhas do presente processo em que se encontram explicitados os débitos da interessada em aberto (cobrança) na ocasião em que o PERC foi apreciado. Frise-se, o relatório com informações de apoio, o qual serviu a autoridade administrativa para averiguar a existência, ou não, de débitos foi acostado aos autos as fls. 48 a 57.

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, indefiro a preliminar de nulidade suscitada.

No caso vertente, entretanto, o indeferimento baseou-se, também, em uma outra razão, qual seja, o fato da opção pelos incentivos fiscais ter sido supostamente exercida em data posterior à data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal, considerando-se, ainda, não ter havido recolhimento do incentivo através de DARF específicos.

Neste particular tomo de empréstimo os argumentos pautados no Acórdão 105-15.984, sessão de 21/09/2006, da lavra do eminente Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, do qual transcrevo trechos com as devidas adaptações que o caso em tela requer.

“Para uma melhor compreensão dessa segunda razão que serviu de base para o indeferimento, torna-se necessária a reprodução cronológica de algumas normas relacionadas com a matéria. Nesse sentido, temos:

Lei nº 8.167, de 1991

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

Lei nº 9.532, de 1997

...

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto

com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

Art. 18. Revoga-se o art. 4o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ressaltado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória no 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória no 2157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001

Art. 32. Ficam revogados:

XVIII — o art 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Lei nº 4.239, de 1963

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma dêste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Lei 8.167, de 1991

Art. 90 As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Medida Provisória nº 2.157- 5, de 1991(Ato original: MP nº 2.145, de 2001):

Art. 32. Ficam revogados:

IV - a alínea "h" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.(Vide Medida Provisória nº 2.199-14 de 24.8.2001

Decreto-Lei nº 756, de 1969.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de

serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.”

O despacho decisório de fls.63/66, como se pode observar, concluiu que a data limite para usufruir o benefício seria 02 de maio de 2001, tendo em vista que em 03 de maio de 2001 foi publicada a MP nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria, ficando ressalvado somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Consta ainda do referido Despacho: “Com relação à ocorrência 14, efetuamos consulta ao Ministério de Integração Social, Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos, que em Ofício nº 1.283/2007, de 13 de setembro de 2007 ; fls. 51, informa que não foram encontrados registros de projetos incentivados pelo Fundos de Investimentos — FINAM/FINOR, da interessada, sendo portanto vedada a aplicação em questão, após 02.05.2001, para contribuintes do Imposto de Renda não enquadrados como art. 9º da Lei 8.167/1991, nos termos da MP 2.145, de 02.05.2001, e MP 2.156-5, de 24.08.2001.”

A recorrente entregou sua declaração em 24 de junho de 2003, conforme documento de fls.33, tendo feito a opção para aplicação no FINOR através da própria DIPJ/2003, visto que não houve recolhimento do incentivo através de documento de arrecadação específico.

Não se observa nos autos a existência de qualquer elemento que possa confirmar o argumento da empresa de que, no seu caso, os incentivos fiscais requeridos estariam enquadrados na situação descrita no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Por fim, com relação a argüição que, “caso não deferido o PERC, os valores recolhidos pela recorrente e referidos neste feito administrativo, devem ser alocados para fins de quitação do IRPJ, de modo que nenhuma exigência a esse respeito poderá ser formulada,”.

Evidentemente, neste ponto, ao meu ver, negado a emissão dos certificados passa os valores recolhidos a título de incentivos fiscais a serem reconhecidos como imposto de renda pago, não havendo destarte, necessidade de qualquer lançamento tributário.

Por todo o exposto, indefiro a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator